



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 19ª REGIÃO – CRQ XIX
Autarquia Federal criada pela Resolução Normativa Nº 192 do CFQ em 19/12/2003
Rua Presidente Kennedy, 500 - Tambauzinho - João Pessoa - PB - CEP: 58042-180
CNPJ 06.186.786/0001-60

FORMULÁRIO DE ISENÇÃO DE ANUIDADE

Senhor(a) presidente do Conselho Regional de Química – XIX Região

Eu, _____
registrado(a) no Conselho Regional de Química – XIX Região, sob o
nº _____, com o título de _____,
venho requerer a isenção de anuidade do ano de _____, em virtude de não
possuir qualquer fonte de renda, seja na qualidade de empregado ou autônomo,
dentro ou fora da área da Química.

Termo de responsabilidade

Declaro estar ciente do disposto na Resolução Normativa nº 330 do Conselho Federal de Química, que sendo beneficiado(a) pela referida dispensa de anuidade, comprometo-me a comunicar ao CRQ-XIX Região, tão logo adquira qualquer fonte de renda.

Art. 6º As pessoas físicas registradas farão jus à isenção da anuidade, quando:

I - estiverem desempregadas e sem qualquer fonte de renda;

II - estiverem estagiando ou recebendo bolsa de graduação ou pós-graduação, desde que não tenham outra fonte de renda;

III - estiverem aposentadas no serviço público ou privado, desde que não tenham outra fonte de renda;

IV - forem portadoras de doenças graves, que as tornem incapacitadas para o exercício de atividades profissionais, previstas na Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 19ª REGIÃO – CRQ XIX
Autarquia Federal criada pela Resolução Normativa Nº 192 do CFQ em 19/12/2003
Rua Presidente Kennedy, 500 - Tambauzinho - João Pessoa - PB - CEP: 58042-180
CNPJ 06.186.786/0001-60

alterações previstas na Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º A doença ou a condição de acidentado do trabalho com incapacitação para o exercício de atividades profissionais a que se refere o parágrafo anterior deve ser comprovada mediante laudo médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção do caput deste artigo será concedida aos beneficiários dos incisos I, II e III, desde que haja a comprovação da condição até o requerimento de dispensa, que deverá ocorrer até 31 de março, podendo os beneficiários do inciso IV fazerem a solicitação a qualquer tempo, ao longo do exercício.

§ 3º As pessoas físicas que requererem o registro após 31 de março e que atendam aos requisitos deste artigo poderão solicitar a dispensa da anuidade no ato do registro.

§ 4º Os beneficiados no caput deste artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, ou passem a auferir qualquer fonte de renda, deverão comunicar imediatamente ao CRQ de sua jurisdição, e será devida, apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido.

§ 5º O não cumprimento do disposto no §4º implicará a assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução, a partir da data de isenção.

